



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 1ª VARA CÍVEL
 RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003957-55.2022.8.26.0152**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATA MEIRELLES PEDRENO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ----- em face de -----, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito prescrito.

Citada, a requerida apresentou contestação por meio da qual defendeu a regularidade da cobrança extrajudicial do débito, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço do pedido nessa fase, com supedâneo no art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois as já acostadas são suficientes para o deslinde do feito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Como sabido, a prescrição atinge o direito à pretensão judicial, ou seja, da cobrança da dívida em juízo, todavia, não fulmina o direito, e, por conseguinte, sua cobrança extrajudicial.

Em tal sentido, segue recente julgado do E. TJSP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cotia
 FORO DE COTIA
 1ª VARA CÍVEL
 RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1003957-55.2022.8.26.0152 - lauda 1

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Dívida em nome do autor que deve ser considerada existente, com a possibilidade de cobrança extrajudicial. Prescrição que atinge somente a pretensão e não o direito de cobrar a dívida. Possibilidade de cobrança extrajudicial da dívida pela requerida. Redução de Score ou dificuldades creditícias que não foram demonstradas. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação do autor não provido, majorada a verba honorária com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1008587-11.2021.8.26.0114; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022)

Resta saber a licitude do cadastro da dívida prescrito no SERASA Consumidor, modalidade SERASA LIMPA NOME e ACORDO CERTO.

Sobre as informações excessivas ou sensíveis, assim dispõe o art. 3º, § 3º, I e II, da Lei nº 12.414/2011, *in verbis*:

“Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. (...) § 3º Ficam proibidas as anotações de: I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.”

Além disso, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.414/2011:

“As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1003957-55.2022.8.26.0152 - lauda 2

Conclui-se, assim, que as informações de adimplemento devem observar o prazo máximo de 15 anos (e não necessariamente o prazo de prescrição quinquenal).

O débito é do ano de 2012 (fls. 21/22), logo, sua exigibilidade judicial encontra-se prescrita, todavia, não decorrido o prazo de 15 anos para manutenção de informações sobre o inadimplemento, tais podem, inclusive, vir a constar no Serasa Consumidor e Acordo Certo e Serasa Limpa Nome.

Isso porque o SERASA CONSUMIDOR e SERASA LIMPA NOME e ACORDO CERTO não são banco de dados com amplo acesso de terceiros em geral, tanto que sequer impacta no score do consumidor, único que tem acesso àquelas plataformas se voluntariamente nelas se cadastrar.

Não é demais ressaltar que a prescrição gera a perda da pretensão da reparação do direito violado, e não impede a realização de cobrança extrajudicial do débito, desde que não seja realizada de forma abusiva.

No caso em apreço, não restou configurada a abusividade da cobrança extrajudicial do débito, ainda que prescrita a ação para sua cobrança, bem como não restou comprovada a negativação do nome da parte autora perante o SERASA ou SPC - aliás, sequer há prova nos autos de anotação perante o SERASA LIMPA NOME/ACORDO CERTO, que, com já exposto, não tem publicidade perante terceiros.

Ressalto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV).

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Em vista da sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada, se o caso, eventual concessão de justiça gratuita.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intimese a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Nos termos do Prov. CGJ 29/2021, transitada a sentença em julgado, se o caso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cotia
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, COTIA - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1003957-55.2022.8.26.0152 - lauda 3

intime-se a(s) parte(s) vencida(s) não beneficiária de justiça gratuita, pelo DJE, caso tenha(m) advogado, ou por AR digital, em caso negativo, para comprovar o recolhimento, em 15 dias, das custas iniciais (100% caso integralmente sucumbente ou 50% caso haja sucumbência recíproca), sob pena de inscrição em dívida ativa

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

Cotia, 20 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003957-55.2022.8.26.0152 - lauda 4